



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11522.002740/2007-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.870 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

AUTO DE INFRAÇÃO, DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO ADUZIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Não se conhece de recurso voluntário que trata de matéria não aduzida em sede de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, uma vez que as alegações recursais não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal. Votou pelas conclusões o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em 26/11/2007 e consignado no Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.107.795-8 – no valor total de R\$ 11.951,21 – período de apuração 01/01/2000 a 31/12/2001 – CFL 38 – em virtude de a Recorrente, devidamente intimada, ter exibido os livros diários sem as formalidades extrínsecas previstas em lei, tendo em vista que foram apresentados sem autenticação no Registro Público de Empresas, , conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/04/2009, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 14/05/2009, alegando, em apertada síntese, que, por se tratar de serviço social autônomo, exercendo uma função de natureza pública, e ostentando o *status* de órgão consultivo do Governo Federal no que concerne à formulação profissional, não está obrigada a escriturar livro diário, vez que o sistema contábil adotado pela entidade obedece, em grande parte, ao empregado nas entidades paraestatais, de caráter não mercantil, seguido regras próprias e específicas de contabilidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Não obstante a tempestividade do recurso voluntário, dele não conheço em virtude de tratar de matéria não aduzida em sede de impugnação, caracterizando inovação recursal, preclusa, portanto, a teor art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Com efeito, quando da impugnação, a Impugnante, agora Recorrente, enfrenta matérias afetas à infração por descumprimento de obrigação principal (NFLD 37.107.791-5), alegando, além da prejudicial de decadência, que não é contribuinte do Funrural, Incra e Salário-Educação, e que tem ampla isenção fiscal por força dos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55, argumentos estes que nada têm a ver com a infração por descumprimento de deveres instrumentais (CFL 38) objeto do lançamento em litígio.

É razoável supor que houve um equívoco por parte da então Impugnante, agora Recorrente, quando da apresentação da impugnação.

Não obstante, a DRJ, julgou a impugnação como se esta se referisse ao lançamento consubstanciado no AI – DEBCAD 37.107.795-8, sem que nenhum argumento, seja de preliminar, de prejudicial de mérito ou de mérito propriamente dito, em face daquele tenha sido esgrimido pela então Impugnante, agora Recorrente.

Na verdade, a DRJ não deveria ter conhecido da impugnação, exatamente por esta não ter enfrentado o lançamento, vez que a então Impugnante, agora Recorrente, não apresentou os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a sua irresignação em face do lançamento por infração a dever instrumental, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, nos termos do art. 16, III, do Decreto n. 70.235/1972.

Ao tratar de matéria diversa ao lançamento, a peça impugnatória, na verdade, não impugnou expressamente nenhum dos fundamentos da autuação, restando assim não contestado o lançamento, e, *ipso facto*, preclusa todas as matérias que deram azo à exação, não estando assim apta de ser conhecida.

Entretanto, apenas em sede de recurso voluntário a Recorrente veio a tratar das matérias relacionadas ao lançamento, mas, em que pese a decisão de primeira instância, não é passível de conhecimento, por inovação recursal, preclusa, portanto, a teor do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Nessa perspectiva, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima